

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SERGIPE

(Aperte CTRL+F e digite a palavra específica para encontrá-la de forma mais fácil)

RESOLUÇÃO Nº 28
DE 1º DE
NOVEMBRO DE
1990
Dispõe sobre o
Regimento Interno
da Câmara Municipal
de Itabaiana.

O Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana Decreta e a mesa promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Itabaiana, órgão de representação política, provida de independência administrativa e financeira, composta de vereadores, com funções legislativas e fiscalizadoras, funcionará, regendo-se pelo presente Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal realizará os seus trabalhos na Praça Fausto Cardoso, nº 50, na Sede do Município de Itabaiana, salvo disposições em contrário da maioria de vereadores, ou por disposição da Mesa, devidamente referendada pelo plenário.

§ 2º - Competirá à Mesa da Câmara Municipal a direção dos trabalhos da Casa, nos termos assegurados pela Lei Orgânica e por este Regimento Interno.

§ 3º - Na Sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função, sendo proibida a cessão do Plenário sem prévia autorização da Mesa diretora.

Art. 2º - Salvo disposição em contrário deste Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprio, resumidas em ata e divulgadas para o seu conhecimento público.

Art. 4º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Eleita a Mesa Diretora, a Câmara Municipal ficará automaticamente instalada.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SEÇÃO I

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleito pelo sistema proporcional.

§ 2º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 3º - O número de representantes é proporcional à população do Município, observando os limites constitucionais.

Art. 6º - Integram o Poder Legislativo, o Plenário. A Mesa, a Presidência, as Comissões e o Colégio de Líderes.

SEÇÃO II

DO PLENÁRIO

Art. 7º - O Plenário, órgão soberano da Câmara Municipal, instala-se com a abertura das sessões, em local específico, na forma legal e com número para deliberar.

§1º - O local específico é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, conforme a lei e este Regimento.

§ 3º - O número para deliberar é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 8º - Compete ao Plenário, deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal e, especialmente:

I - eleger a Mesa da Câmara Municipal, bem como destituí-la na forma deste Regimento Interno;

II - discutir e aprovar o Regimento Interno;

III - elaborar Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;

IV - autorizar a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços administrativos da Câmara e fixar as respectivas remunerações;

V - discutir e aprovar emendas à Lei Orgânica Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

VI - sugerir ao Prefeito Municipal, ao Governo Estadual e, ao Governo Federal, medidas de interesse do Município;

VII - aprovar ou rejeitar projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, bem como os projetos de lei de iniciativa popular, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno;

VIII - apreciar e rejeitar o voto do Prefeito pela maioria absoluta dos membros da Câmara mediante votação secreta;

IX - fixar a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal;

X - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal e Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão e 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação secreta;

b) Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem deliberações pelo Plenário, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

XI - tomar e julgar as contas da Câmara Municipal;

XII - representar ao Procurador Geral a Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII - decidir sobre a perda de mandato, por voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas em Lei;

XIV - delegar poderes ao Prefeito, bem como sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;

XVII - conceder licença para processar vereador;

XVIII - conceder títulos honorífico a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIX - decidir sobre os requerimentos, escritos, que solicitem:

a) Voto de louvor ou congratulações;

b) Registro de documento em Ata;

c) Retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

d) Informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

e) Informações a qualquer entidade pública;

f) Convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência

g) Criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

h) Urgência para apreciação de matéria.

XX - decidir sobre os requerimentos, verbais, que solicitem:

a) Prorrogação de sessão, por prazo determinado;

b) Destaque de matéria para votação;

c) Retirada de proposição ainda sem parecer;

d) Votação por determinado processo.

XXI - fiscalizar a execução da Lei Orgânica Municipal. Bem como a execução do Regimento;

XXII - decidir nos casos omissos em lei presente Regimento, fundamentado nos princípios do Direito Público.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA ELEIÇÃO A MESA

Art . 9º - A eleição da Mesa da Câmara, para o primeiro biênio, far-se-á, existindo número legal, no dia 1º e janeiro do primeiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 2 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção do Presidente da Câmara, empossando-se os eleitos automaticamente.

§ 2º - As eleições obedecerão ao princípio do voto secreto, através de cédulas com indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, assegurado a todo o Vereador, desde que presente, o direito de votar e ser votado.

§ 3º - A eleição da Mesa a Câmara, em primeiro escrutínio, far-se-á por maioria absoluta de votos.

§ 4º - Se não for obtido o "quorum" do parágrafo anterior, será realizado novo escrutínio entre os dois mais votados, exigindo-se apenas, a maioria simples.

Art. 10 - A Mesa da Câmara Municipal compõem-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga em qualquer posto da Mesa, o substituto será eleito na primeira sessão que se realize após a vacância.

Art. 11 - O mandato da Mesa da Câmara Municipal é de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - Nenhum candidato poderá concorrer por mais de uma chapa.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas em lei:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos da Câmara;

II - dirigir os trabalhos da Câmara durante as sessões;

III - elaborar anteprojeto do Regimento Interno da Câmara;

IV - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

V - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos em lei;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do orçamento do Município;

VIII - fiscalizar a execução da Lei Orgânica Municipal;

Art. 13 - Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem hierárquica e numérica dos cargos.

§ 1º - Na ausência dos Secretários, o Presidente em exercício convidará qualquer Vereador para desempenhar, no momento, as funções de Secretário.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convidará um Vereador para exercer a função de Secretário.

Art. 14 - Qualquer membro da Mesa deixará seu assento, sempre que quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão e só reassumirá após conclusão do debate da matéria a que se propõe discutir.

Art. 15 - A Mesa da Câmara Municipal decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 16 - A Mesa da Câmara poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

I - o membro não cumprir as obrigações do cargo;

II - deixar de exercer as funções correspondentes ao durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justo reconhecido pela Câmara;

III - obstar, de qualquer modo, o funcionamento dos serviços legislativos;

IV - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou efeito dos atóis e deliberações do Plenário;

V - não apresentar o orçamento da Câmara, bem como as contas, nos termos e prazos estabelecidos em lei;

VI - ordenar despesas sem observância das disposições legais;

VII - expedir ordem contrária à disposição expressa em lei;

VIII - deixar de cumprir obrigações previstas em lei.

Parágrafo Único - A destituição dar-se-á mediante Resolução aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 - O Presidente é a autoridade representativa do Poder Legislativo, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e este Regimento Interno.

§ 1º - São atribuições do Presidente, além de outras expressas ou decorrente da natureza das suas funções:

I - quanto às sessões plenárias:

a) Presidir os trabalhos;

b) Abrir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões;

c) Determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

- d) Submeter as discussão e votação a matéria a isto destinada e proclamar o resultado, anotando a decisão do Plenário;
- e) Conceder ou negar a palavra aos vereadores, interrompendo-os de conformidades com este Regimento;
- f) Decidir soberanamente questões de ordem e reclamações;
- g) Avisar o orador, com antecedência de um minuto, o término de seu tempo regimental, ou quando estiver se esgotando o período da sessão a ele destinado;
- h) Advertir o orador que, usando de expressões ofensivas ou insultuosas, ofender os poderes constituídos ou seus membros, cassando-lhe a palavra em caso de reincidência;
- i) Convocar sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes;
- j) Organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;
- k) Executar as deliberações do Plenário.

II - quanto às proposições:

- a) Admitir proposições, não aceitando as que deixarem de atender às exigências legais;
- b) Declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser havida na conformidade da Lei ou do Regimento;
- c) Distribuir proposições às Comissões;
- d) Despachar os requerimentos orais ou escritos, submetidos à sua apreciação;
- e) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, assinando juntamente com o 1º secretário.

III - quanto às Comissões:

- a) Nomear, à vista da indicação das Lideranças Partidárias, os membros das Comissões;
- b) Convocar reunião extraordinária das Comissões para apreciar matéria sujeitas ao seu exame, de ofício ou requerimento do seu Presidente;
- c) Presidir a Comissão Representativa da Câmara.

IV - quanto às reuniões da Mesa:

- a) Convoca-las e presidí-las;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito de voto.

V - quanto às publicações:

a) Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

b) Não permitir a publicação de pronunciamento que contenha ofensa à honra.

§ 2º - compete também ao Presidente:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o presente Requerimento;

IV - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

V - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previsto em Lei;

VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

X - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XI - nomear, promover, suspender ou demitir funcionários da Câmara, bem como conceder férias, licença, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, conforme a Lei;

XII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XIII - representar solenemente a Câmara, bem como designar comissão especial ou a qualquer dos Vereadores;

XIV - convocar e presidir a reunião do Colégio de Líderes, sem direito a voto;

XV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores retardatários e suplentes;

XVI - zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estas o respeito às suas inviolabilidades e demais prerrogativas;

XVII - manter e dirigir correspondências da Câmara;

XVIII - presidir a eleição para renovação da Mesa, no terceiro Ana de cada legislatura;

XIX - fazer ao fim do mandato de Presidente, o relatório dos trabalhos da Câmara.

§ 3º - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato junto ao Plenário.

Art. 18 - O Presidente da Câmara, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Parágrafo Único - Ao Vereador que estiver substituindo o Presidente, aplica-se o disposto neste artigo durante a substituição.

Art. 19 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa da Câmara;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 20 - São atribuições do 1º Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ou praticar quaisquer atos de administração interna por delegação expressa do Presidente;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 21 - Os Vice-Presidentes substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e nesta ordem, substituirão o Presidente.

SUBSEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 - São atribuições do 1º secretário:

I - redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - contar o número de Vereadores, em sessão;

V - dar conhecimento à Câmara, em resumo, das proposições, bem como de qualquer outro documento que lhe deva ser comunicado em sessão;

VI - receber as representações, convites, petições e memoriais dirigidos à Câmara e dar-lhes destinação devida;

VII - promover a guarda das proposições;

VIII - receber e redigir a correspondência oficial a Câmara;

IX - inspecionar os trabalhos administrativos internos;

X - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

XI - tomar nota das discussões e votações;

XII - assinar juntamente com o Presidente as resoluções e os decretos legislativos promulgados, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito.

Art. 23 - Ao 2º Secretário compete:

I - auxiliar o 1º Secretário;

II - praticar os atos expressos nos incisos I e XII do artigo 22, quando o 1º Secretário omitir.

Art. 24 - Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e nesta ordem, substituirão o Presidente na ausência dos Vice-Presidentes.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - a Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua função.

§ 1º - As Comissões são constituídas por membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudo, emitir parecer especializado e realizar investigação.

§ 2º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 3º - Os membros das Comissões serão indicados pelos líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares, exceto nas Comissões Especiais.

§ 4º - Cada Comissão terá um presidente, escolhido entre os seus membros.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 26 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 - As Comissões Permanentes, em número de duas, composta de três Vereadores cada, têm a seguinte denominação:

I - Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

II - Finanças, Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

§ 1º - À Comissão a que se refere o inciso I deste artigo, em razão da matéria de sua competência, cabe manifestar-se sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, emitindo parecer.

§ 2º - À Comissão a que se refere o inciso II deste artigo, em razão a matéria de sua competência, cabe manifestar-se sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, emitindo parecer.

§ 3º - Conforme o interesse dos trabalhos, poderão as Comissões fazer reunião e emitirem parecer conjunto.

Art. 28 - O mandato dos membros as Comissões Permanentes é e 2 (dois) anos.

Art. 29 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões Permanentes, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 30 - As Comissões Especiais, criadas pela Câmara mediante proposta da Mesa ou a requerimento assinado por três Vereadores, destinadas ao estudo de assuntos determinados, bem como nos casos de calamidade pública.

§ 1º - O requerimento propondo a criação da Comissão Especial, obrigatoriamente, dirá os objetivos e as finalidades da Comissão.

§ 2º - A Comissão Especial será composta de três Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, logo após a votação do requerimento, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art 31 - Na mesma sessão em que for votada a proposta para a criação da Comissão Especial, será definido o prazo para instalação da mesma, bem como o prazo para conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - Não se instalando a comissão ou não havendo a mesma concluído seus trabalhos dentro do prazo estabelecidos, será considerada extinta, porém, sem prejuízo de nova proposta, ainda que sobre o mesmo assunto.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art 32 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, compete:

I - investigar os crimes de responsabilidades do Prefeito Municipal e dos Vereadores;

II - investigar e processar o Prefeito Municipal ou Vereadores, nas infrações político-administrativas.

§ 1º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, tipificados no Decreto-Lei Nº 201, de 27 e fevereiro de 1967, serão julgados pelo Tribunal de Justiça, conforme o disposto no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

§ 2º - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal ou dos Vereadores tipificadas no Decreto-Lei Nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, serão julgados pela Câmara Municipal, conforme o estabelecido no mesmo Decreto-Lei.

§ 3º - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos, a indicação das provas e o amparo legal.

§ 4º - De posse a denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão determinará a sua leitura e consultará o Plenário, sobre se deve ser recebida e processada. A manifestação do Plenário será por votos nominais.

§ 5º - Aprovado o recebimento e processamento da denúncia, na mesma sessão se criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, que de logo elegerá, o presidente relator.

§ 6º - A comissão compor-se-á de três Vereadores, escolhidos mediante sorteio.

Art 34 - Nas reuniões da comissão será observado, no que caber, este Regimento.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 35 - As comissões de representação serão criadas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação presidencial ou a requerimento de qualquer Vereador, mediante aprovação do Plenário.

SUBSEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 36 - As Comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara Municipal, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas pré-fixadas.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos presidentes, e ofício, ou a requerimento e um de seus membros.

§ 2º - As reuniões poderão ser públicas ou secretas.

§ 3º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões das comissões, quando estiverem deliberando sobre perda de mandato.

Art. 37 - Quando uma das comissões chegar a conclusão de que determinado assunto não poderá ser discutido pelo Plenário em sessão pública, comunicará o fato ao Presidente da Câmara, para providências solicitadas.

SEÇÃO V

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 38 - O Colégio de Líderes reunir-se-á, sempre que entendido necessário, para facilitar o trabalho legislativo, sob a Presidência do Presidente a Câmara Municipal.

§ 1º - Os líderes serão indicados pelos integrantes das bancadas ou blocos parlamentares em ofício dirigido à Mesa e do Executivo pelo Prefeito Municipal, por eles subscrito.

§ 2º - Os Vice-Líderes serão indicados pelos líderes as bancadas ou blocos parlamentares em Plenário.

§ 3º - Se no prazo de 10 (dez) dias do início da sessão Legislativa não for feita nenhuma indicação, a Mesa considerará como líder o Vereador mais idoso da Bancada.

§ 4º - Os blocos parlamentares só se instituirão e, assim, serão admitidos, se integrados, no mínimo, por três Vereadores os quais deverão dar-lhes nomes.

§ 5º - Para efeito de cálculos proporcionais, o número de Vereadores que vierem a integrar blocos parlamentares será deduzido das bancadas às quais pertença, não significando isto desligamento para efeitos partidários.

§ 6º - A qualquer tempo, é lícito à bancada partidária ou bloco parlamentar, substituir o líder, mediante comunicação escrita dirigida à Mesa, subscrita pela maioria dos seus integrantes.

§ 7º - Além de outras atribuições previstas neste Regimento, compete aos líderes indicar representantes do seu Partido ou bloco nas Comissões.

§ 8º - Na votação, no Colégio de Líderes, cada Líder terá tantos votos quantos forem os integrantes de sua bancada e do Prefeito, o seu próprio.

§ 9º - As reuniões do Colégio de Líderes serão realizadas mediante proposta de qualquer um deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Art. 39 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão pelo regulamento baixado pela Mesa Diretora.

§ 1º - Os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa que fará observar o Regulamento Vigente.

§ 2º - Todo departamento a Câmara deve ser criado, modificado ou extinto, mediante Resolução de iniciativa da Mesa aprovada pelo Plenário.

§ 3º - A nomeação, exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, e conformidade com a legislação vigente e o Estatuto os Funcionários Públicos do Município.

§ 4º - As proposições que criem cargos na secretaria da Câmara são de iniciativa da Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 40 - Os servidores da Câmara Municipal ficam sujeito ao mesmo regime jurídico os servidores da administração pública direta da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Aos servidores da Câmara Municipal e assegurado isonomia e vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - A fixação ou alteração de vencimentos os servidores da Câmara Municipal, será feita por Projeto de Lei aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito.

Art. 41 - As determinações do Presidente a Câmara serão expedidas por meio de Portarias.

CAPÍTULO IV

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO O MANDATO

Art. 42 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos, pelo voto popular direto e secreto, legalmente diplomados.

Art. 43 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição que vise o interesse coletivo;

IV - usar da palavra em defesa ou oposição das proposições, visando os interesses do Município.

Art. 44 - O Vereador goza de inviabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 45 - O Vereador não é obrigado a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

Art. 46 - Cabe ao Vereador, obrigatoriamente, dentre outros os seguintes deveres:

I - apresentar declaração de bens no ato da posse e após o término do mandato;

II - exercer as atribuições assinaladas no artigo 43 deste Regimento, zelando pelo decoro parlamentar;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se trata de assunto de seu interesse particular;

V - portar-se em Plenário com respeito, não conversando de maneira que perturbe os trabalhos;

VI - aceitar as decisões e deliberações do Plenário;

VII - obedecer as normas Regimentais.

Art. 47 - Se qualquer Vereador cometer excesso dentro do recinto da Câmara que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá e, conforme a gravidade, tomará as seguintes providências:

I - advertência pessoal, sigilosa;

II - advertência pessoal, em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão para entendimento na Sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar sobre o problema;

VII - proposta de cassação de mandato, por infração ao que dispõe o artigo 7º do Decreto Lei nº201 de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - cabe à Mesa tomar as providencias necessárias na defesa dos direitos dos Vereadores, quando ao respeito e inviolabilidade do exercício do mandato.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão Legislativa;

III - para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - O afastamento para tratar de interesse particular, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - O Vereador investido no cargo do Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 5º - O Vereador privado de sua liberdade em virtude de processo criminal será considerado automaticamente licenciado, salvo quando condenado por sentença judicial transitada em julgado ou deliberação da Câmara em contrario.

§ 6º - Os pedidos de licença, mediante requerimento dirigido à Presidência, serão aprovados no expediente das sessões sem discussão e, terão prioridade sobre qualquer matéria.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO

Art. 49 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, mediante sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, transitada em julgado;

III - nos casos de processo de cassação previstos neste Regimento, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação específica.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador interdida por motivo de doença.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 50 - Será cassado o mandato do Vereador, que:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de impossibilidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecimento no artigo 5º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 51 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento;

II - ocorrer renúncia por escrito, ou verbal feita no Plenário da Câmara, de modo que fique registrada em ata;

III - ocorrer cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara;

V - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação da matéria;

VI - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar em ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nos termos da lei, importando a decisão judicial na destituição

automática do cargo da Mesa e no impedimento para a nova investidura durante toda a legislatura.

SEÇÃO VI

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 52 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A vaga de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á mediante cassação e extinção de mandato.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Obedecidas as determinações legais, o suplente será empossado pelo Presidente da Câmara no expediente da primeira sessão a que comparecer, de conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 3º deste Regimento.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º - No caso de licença, o suplente só será convocado se a licença do substituído for superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º - Enquanto não for empossado o suplente, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VII

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 53 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, juntamente com a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 54 - A remuneração dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que se trata este artigo será atualizada com base no índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 4º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no § 2º deste artigo.

Art. 55 - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal, bem como a verba de representação do 1º e do 2º Secretários não poderá exceder respectivamente a três quartos e à metade da que for fixada para o Presidente da Câmara.

Art. 56 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 57 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecida no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispõe este Regimento, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, no mínimo, duas vezes por semana, às terças-feiras e quintas-feiras, salvo deliberação em contrário.

Art. 58 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa, devidamente referendada pelo Plenário.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do Presidente.

Art. 59 - As sessões solenes serão realizadas mediante convocação da Mesa Diretora ou a requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - As sessões solenes serão convocadas com antecedência de no mínimo 3 (três) dias.

§ 2º - Não haverá expediente nas sessões solenes, nem prazo pré-fixado.

Art. 60 - A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela Comissão Representativa da Câmara;

IV - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

Art. 61 - As sessões poderão ser prorrogadas por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, por prazo determinado e, especialmente:

I - para que pessoa convidada possa ser recebida ou termine de expor assunto, em Plenário.

II - para que os Vereadores tomem conhecimento da matéria a ser votada na sessão seguinte.

Art. 62 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 63 - Durante o recesso parlamentar não haverá sessões ordinárias da Câmara.

Parágrafo Único - Ao término de cada sessão Legislativa a Câmara elegerá, nos termos do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, uma Comissão Representativa que funcionará durante o recesso do fim do ano.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 64 - As sessões ordinárias da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario, tomada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação e decoro parlamentar.

Art. 65 - Integram a sessão, o Expediente, a Ordem do Dia e a Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Não havendo matéria a ser votada ou depois de esgotada a pauta, os Vereadores poderão falar na explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 66 - As sessões ordinárias serão iniciadas às 15 (quinze) horas e, feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal para os trabalhos, o presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - Por deliberação do Plenário as sessões ordinárias poderão ser realizadas à noite, com início às 20 (vinte) horas e com duração máxima de três horas e meia.

§ 2º - Quando o número de Vereadores presentes não atingir o quorum determinado no artigo 62 para o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de 15 (quinze) minutos, podendo determinar a leitura do expediente que não depende de votação.

§ 3º - Não havendo número regimental decorrido os 15 (quinze) minutos de tolerância, o Presidente declarará encerrados os trabalhos mandando registrar o fato, que não dependerá de aprovação.

Art. 67 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário as autoridades públicas, ex-vereadores ou qualquer outra personalidade que se resolva homenagear, bem como os representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º - Os visitantes, querendo, poderão usar da palavra em Plenário para agradecer a saudação que lhes tenham sido feita.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 68 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, o Presidente determinará a retirada de todos os presentes na Sede da Câmara, salvo os Vereadores.

§ 2º - Começada a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente e, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada com rótulo datado e rubricado pelos membros da Mesa e depois arquivada.

§ 4º - As atas assim lavradas e lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Antes do encerramento da sessão secreta, a Câmara resolverá se a matéria debatida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte.

SEÇÃO IV

DO EXPEDIENTE

Art. 69 - O expediente se destina a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, leitura de documentos procedentes do Poder Executivo ou de outras origens, bem como a apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1º - O expediente terá a duração improrrogáveis de 02 (duas) horas.

§ 2º - A leitura da matéria de que trata este artigo, não poderá ultrapassar mais de meia hora.

§ 3º - O tempo desatinado ao uso da palavra pelos Vereadores inscritos, ou que venham a solicitar a palavra para justificarem suas posições sobre assuntos de interesse público, não pode ultrapassar mais de uma hora e meia.

Art. 70 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Executivo;
- II - expediente recebido de órgãos diversos;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo Único - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues ao Secretário da Câmara até a hora do início da sessão, e por ele recebidas, protocoladas e numeradas.

Art. 71 - Na leitura das proposições, será obedecidas a seguinte ordem:

- I - Projetos de Resolução;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Requerimentos;
- V - Moções;
- VI - Indicações.

Parágrafo Único - Das proposições lidas no expediente, serão dada cópias aos interessados quando solicitadas.

Art. 72 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará a ordem de inscrição dos oradores e, seguindo-a, concederá a palavra por um quarto de hora para cada.

§ 1º - Não havendo mais de um orador inscrito, o que usar da palavra, se assim desejar, poderá ocupar todo o tempo do expediente.

§ 2º - O líder de qualquer das bancadas, estando escrito, tem preferência para ocupar a tribuna, desde que assim solicite.

Art. 73 - A inscrição dos oradores será feita em livro especial, pelo Vereador ou pelo Secretário.

Parágrafo Único - O Vereador inscrito para falar que não se ache presente no momento que for chamado, perderá a vez e, só poderá ser inscrito de novo em caso de vaga e, falará em último lugar, salvo se tratar de líder.

SEÇÃO V

DA ORDEM DO DIA

Art. 74 - Findo o tempo destinado ao expediente, por ter esgotado o prazo ou falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada a Ordem do Dia.

Art. 75 - Iniciada a Ordem do Dia, a sessão somente prosseguirá se, realizada a verificação, estiver presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Não havendo o quorum regimental, o Presidente aguardará, por tolerância, o prazo de 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 76 - Nenhuma proposição poderá ser votada sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, salvo os requerimentos que solicitem urgência.

Parágrafo Único - Aprovado o requerimento de urgência na forma Regimental, a matéria de que trata o mesmo será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer das comissões, o qual será dado verbalmente, no Plenário.

Art. 77 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I - requerimento proposto na sessão, em regime de urgência;
- II - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- III - requerimento proposto na sessão anterior;
- IV - recursos;
- V - moções.

Parágrafo Único - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou visitas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 78 - O Presidente da Câmara, após esgotado o tempo normal da Ordem do Dia da sessão seguinte e, concedendo em seguida, a palavra em explicação pessoal.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia terá a duração de uma hora e meia, podendo ser prorrogado o tempo por determinação do Presidente ou a requerimento de qualquer dos Vereadores.

SEÇÃO VI

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 79 - A explicação pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão, no exercício da função.

§ 1º - Durante o tempo destinado a explicação pessoal, o orador não poderá usar da palavra por mais de 10 (dez) minutos.

§ 2º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou transcorrida meia hora, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 80 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos lidos em sessão, serão indicados somente com a declaração do objeto a que se referem, salvo quando houver requerimento aprovado pelo Plenário pleiteando o traslado.

§ 2º - A transcrição de declaração de votos, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente que deferirá de ofício.

Art. 81 - A ata da sessão que findou será lida ao início da sessão subsequente e, submetida ao Plenário, não sendo retificada ou impugnada, será aprovada sem emendas.

§ 1º - Para retificação ou impugnação da ata, cada Vereador poderá falar somente uma vez.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será aprovada com a retificação.

§ 3º - Havendo o pedido de impugnação da ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 82 - A ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da sessão.

TÍTULO II

DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 83 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos sintéticos e explícitos.

Art. 84 - A Mesa da Câmara deixará de aceitar proposições eivadas de inépcia e, especialmente:

- I - que versem sobre assuntos alheios a competência da Câmara;
- II - que deleguem a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- III - que sejam anti-regimental.

Parágrafo Único - Da decisão a Mesa cabe recurso junto ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia para decisão conclusiva do Plenário.

Art. 85 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, salvo quando determinação legal ou regimental exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

Art. 86 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - prioridade;
- III - ordinária.

§ 1º - Tramita em regime de urgência:

- I - matéria emanada do Poder Executivo, quando solicitada na forma da lei;
- II - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- III - matéria que o Plenário reconheça necessidade de urgência.

§ 2º - Tramita em regime de prioridade:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - convocação do Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- III - julgamento das contas anuais do Município;

IV - os projetos de lei de iniciativa popular, salvo parecer em contrário das comissões aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A matéria não constante neste artigo, terão tramitação em regime ordinário.

Art. 87 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, sobre forma de projeto.

§ 1º - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto e lei, dependente da sanção ou veto do Prefeito, bem como dependendo de promulgação.

§ 2º - Toda matéria político-administrativa da Câmara sujeita a deliberação do Poder Legislativo, será objeto de decreto legislativo ou resolução, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 89 - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, acompanhados de justificção, deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escrito em dispositivo articulados, concisos e claros;
- III - assinado.

§ 1º - Os projetos serão concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar, seja, como lei, decreto legislativo ou resolução.

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município ou da cidade, deverá ser e conformidade com o presente artigo, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou Município.

Art. 90 - Os projetos lidos na hora do Expediente serão encaminhados às Comissões que, conforme a sua competência, emitirão parecer.

§ 1º - O projeto que receber parecer contrario quanto ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 2º - Os projetos elaborados pelas Comissões serão encaminhados para a Ordem do Dia, independentemente do parecer.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 91 - Os projetos de lei são destinados a organizar, ordenar ou regulamentar as matérias de competência do Poder Legislativo.

Art. 92 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar respectiva remuneração;

II - aumento de vencimentos dos servidores da Câmara.

Art. 93 - É vedada à Câmara Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e função na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 94 - É vedada aos Vereadores e aos cidadãos a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesas, diminuição de receitas ou criem carnosa.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 95 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 96 - Constituem matérias de projetos de decreto legislativo, dentre outras, as seguintes:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - criação de Comissão especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência externa da Câmara;

V - delegação de leis elaboradas pelo Prefeito Municipal;

VI - concessão de título a pessoa que tenham prestado serviço ao Município.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 97 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito.

Art. 98 - constituem matéria de projetos de resolução, dentre outras, as seguintes:

I - fixar a remuneração dos vereadores;

II - destituição da mesa ou de qualquer membro da mesa;

III - cassação de mandato de vereadores.

Parágrafo único - A iniciativa de projetos de resolução constante do inciso I do presente artigo, compete à mesa da câmara.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 98 - moção é a proposição através da qual o vereador propõe à câmara municipal apoio, voto de congratulações, de pesar e outros de igual sentido, mas de interesse relevante, seja para o município, o estado ou país.

§1º - a moção lida no expediente, será encaminhada a comissão competente para a emissão de parecer.

§1º - instruída com o parecer, será incluída na ordem do dia para discussão e votação única.

Capítulo III

Das moções

Art. 100 - indicação é a proposição através da qual o vereador sugere medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos estadual ou federal.

Art. 101 - as indicações são lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independente de votação no plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento a Comissão competente para emitir parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Instruída com o parecer, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação única no Plenário.

§ 3º - As indicações podem ter curso normal, salvo o de votação, inclusive durante o período de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 102 - Requerimento é o ato oral ou escrito, pelo qual o Vereador se dirige ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio a uma autoridade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º - O Requerimento contém um ou vários pedidos, redigidos em forma articulada.

§ 2º - O Requerimento pode ser deferido por decisão do Presidente da Câmara ou por decisão do Plenário.

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 103 - Serão deferidos por decisão do Presidente os Requerimentos orais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência;

II - permissão para falar sentado;

III - posse do Vereador ou suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - retirada, pelo autor, de requerimento oral ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informação sobre documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição ou discussão.

Art. 104 - Serão deferidos por decisão do Presidente os Requerimento escritos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa;

II - juntada de documento a qualquer processo em tramitação;

III - votos de pêsames, por falecimento.

Art. 105 - A Presidência é soberana para decidir sobre os Requerimentos a que se referem os artigos 103 e 104, podendo deferir ou indeferir, cabendo, qualquer que seja a decisão, recurso junto ao Plenário.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS SUJEITOS AO PLENÁRIO

Art. 106 - serão deferidos ou indeferidos por decisão do Plenário, os Requerimentos orais que solicitem:

I - prorrogação de sessão, de conformidade com o artigo 57;

II - destaque de matéria para votação;

III - retirada de proposição ainda sem parecer;

IV - votação por determinado processo.

Parágrafo Único - Os Requerimentos a que se refere este artigo, serão votados sem parecer e discussão.

Art. 107 - Serão discutido e votados, deferidos ou indeferidos conforme decisão do Plenário, os requerimentos, escritos, que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - transcrição de documento em ata;

III - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;

IV - informações ao Poder Público;

V - informação à entidades públicas;

VI - constituição de Comissão Especial ou de Representação;

VII - convocação do Prefeito ou secretários, para prestar informações em Plenário;

VIII - urgência.

§ 1º - A discussão do requerimento de urgência se processará na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao propositor 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência.

§ 2º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 108 - Substitutivo é um projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os projetos de lei, de decretos legislativos e de resolução podem ter substitutivos.

§ 2º - Só é permitido apresentação de substitutivos na primeira discussão do projeto.

§ 3º - O substitutivo deve substituir a totalidade do projeto e ser apresentado uma só vez.

Art. 109 - O substitutivo obedece a mesma forma do projeto.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS E SUB - EMENDAS

Art. 110 - Emendas é o instrumento utilizado quando se pretende corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos da Lei Orgânica Municipal, projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 111 - A emenda pode ser:

I - supressiva;

II - substitutiva;

III - aditiva;

IV - modificativa.

§ 1º - A emenda supressiva manda suprir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º - A emenda substitutiva visa alterar, substituindo, artigo, expressão ou palavra.

§ 3º - Mediante emenda aditiva, fazem-se acréscimos ao projeto.

§ 4º - Emenda modificativa é aquela que se refere à redação do artigo, sem alterar a sua substancia.

Art. 112 - As emendas devem vir sempre acompanhadas de uma justificção.

Art. 113 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub - emenda.

Art. 114 - Não serão aceitas emendas que importem em aumento de despesas nos projetos de competência privativa do Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 115 - O autor poderá explicitar, splicitar em qualquer fase de tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se não estiver ainda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, e com parecer contrario das Comissões, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver sendo discutida, mesmo com parecer contrario das comissões, cabe ao Plenário a decisão.

CAPÍTULO IX

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 116 - Discussão é a fase dos trabalhos legislativos destinada aos debates em Plenário.

Art. 117 - O projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovados quando obtiver, em ambos, o quorum determinado.

§ 1º - O projetos de decreto legislativo ou resolução que tenham por objetivo fixar remuneração dos Vereadores ou conceder título de cidadania, obedecem as determinações do caput deste artigo.

§ 2º - Além dos 2 (dois) turnos de discussão e votação, haverá, sem discussão, a votação para aprovação da redação final.

Art. 118 - Os projetos de decreto legislativo, de resolução, os requerimentos e as indicações sujeitas a debates, os recursos contra atos do Presidente, as moções e os vetos, salvo disposição em contrario expressa

neste regimento, serão discutidos e votados em um turno de discussão e votação, considerando-se aprovados quando obtiver o quorum determinado.

Art. 119 - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 120 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase de discussão é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e sub-emenda.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, por comissão competente ou pelo autor, será discutido preferentemente em lugar em lugar do projeto, e sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador o Plenário deliberará sobre suspensão par o envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e sub-emendas aceitas, após discussão se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à comissão, para ser redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário. Poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 121 - Na segunda discussão debater-se-á o projeto em seu conteúdo global.

§ 1º - Nesta fase de discussão só é permitido a apresentação de emendas.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto voltará a comissão competente para a devida redação.

§ 3º - Não é permitido a realização de segunda discussão de projeto na mesma sessão em que foi realizada a primeira, bem como a votação.

Art. 122 - Os debates deverão realizar-se dignamente, com disciplina e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

I - exceto o Presidente, falar sempre e pé;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário, voltado para a Mesa, salvo quando responder a parte;

III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Parágrafo Único - Quando o Vereador estiver impossibilitado de falar de pé, poderá solicitar autorização para falar sentado

Art. 123 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de emenda.

SEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 124 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não ascender a 2 (dois) minutos.

§ 2º - Não é permitido apartear o orador que fala pela Ordem, para encaminhamento a votação ou declaração de voto.

SEÇÃO III

DOS PRAZOS

Art. 125 - A cada orador, fica assegurado para fazer uso da palavra, os seguintes prazos:

I - cinco (05) minutos para retificação ou impugnação de ata, bem como para justificar requerimento de regime de urgência;

II - dez (10) minutos para discussão de requerimento, indicação, moção ou veto;

III - quinze (15) minutos para falar na hora do Expediente;

IV - vinte (20) minutos para discussão de projetos em tramitação;

V - quarenta (40) minutos para discussão, nos casos que versem sobre cassação de mandato ou aprovação de contas.

§ 1º - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando:

I - O Regimento explicitamente determinar outros;

II - o número de oradores inscritos for insuficiente para ocupar o tempo determinado para o expediente, a Ordem do Dia ou a explicação pessoal.

§ 2º - Os prazos serão aumentados de conformidade com o inciso II do § 1º deste artigo, mediante requerimento oral do orador, dirigido ao Presidente, e deferido.

SEÇÃO IV

O ADIAMENTO

Art. 126 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante o processo de discussão.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, não podendo ser aceito se a matéria estiver em regime de urgência.

§ 2º - A apresentação dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 127 - O pedido de vista para o estudo de projeto será requerido por qualquer Vereador, na fase da Primeira discussão se ele não tiver participado dos debates nas Comissões que emitiram parecer, e em segunda discussão caso não tenha participado dos debates da primeira discussão ou se o projeto for emendado.

Parágrafo Único - O prazo de vistas é, no Maximo, de três (03) dias.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO

Art. 128 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos Regimentais.

CAPÍTULO X

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 129 - As deliberações da Câmara serão tomadas sempre com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e pelo voto da maioria dos presentes, observando-se as matérias de quorum privilegiado.

Art. 130 - Exige a aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, as seguintes matérias:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - impugnar parecer do Tribunal de Contas;

III - representar ao procurador geral da justiça contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública;

IV - promover sessão secreta;

V - destituir membros da Mesa da Câmara;

VI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens.

Art. 131 - Exige a aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara, dentre outras dispostas na Lei Orgânica Municipal, as seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - rejeição de veto do Prefeito;

III - cassação de mandatos, e demais casos expressos em lei.

Art. 132 - As proposições emanadas do Poder Executivo, salvo a proposta orçamentária e os processos de codificação, se assim o solicitar, deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo sem deliberação da Câmara o projeto será tido como aprovado, nos termos da proposta original.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 133 - Os processos de votação são 03 (três), na forma seguinte:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovarem e levantados o que desaprovarem a proposição.

§ 2º - O processo simbólico será regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou e requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação nominal será feita a chamada dos presentes pelo secretário, devendo os Vereadores responderem "sim" ou "não", conforme favorável ou contrário a proposição.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado da votação, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado "sim" e dos que tenham votado "não".

§ 5º - A votação será secreta mediante requerimento aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, se ocorrer motivo que justifique.

Art. 134 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente, e havendo empate nas votações secretas ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte.

SEÇÃO III

DO MÉTODO DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 135 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quorum.

§ 1º - Quando se esgotar, o tempo Regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação.

§ 2º - Uma vez iniciada a votação os Vereadores não podem deixar de votar, salvo em casos de seu interesse particular.

Art. 136 - Destaque é o ato de separação de parte ou partes do texto de uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

SEÇÃO IV

DA JUSTIFICAÇÃO DO VOTO E ENCAMINHAMENTO

Art. 137 - Justificação de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 138 - Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferentemente, ao autor e ao relator.

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO

Art. 139 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação, antes de passar a outro assunto.

Parágrafo Único - Não se fará mais de uma verificação para cada votação.

CAPÍTULO XI

DA PREFERÊNCIA

Art. 140 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 141 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único - Se apresentada duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação de emenda que melhor se adapta ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem parecer e discussão.

CAPÍTULO XII

DA URGÊNCIA

Art. 142 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas a de quorum legal, e de parecer, para que determinada proposição seja considerada urgente.

Art. 143 - A concessão de urgências dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa da Câmara, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 1º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já voltada para outra proposição, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

§ 2º - Depois de concedida, a urgência prevalece até a decisão final do projeto.

CAPÍTULO XIII

DA PRIORIDADE

Art. 144 - As proposições em regime de prioridade tem primazia sobre as que tramitam em regime ordinário, e serão incluídas na ordem do dia logo após as em regime de urgência.

Art. 145 - Compete ao Presidente determinar a inclusão de projeto no regime de prioridade.

CAPÍTULO XIV

DO VETO

Art. 146 - Usando o Prefeito o direito de veto no prazo legal o projeto com a parte vetada será submetido a uma só discussão dentro no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, ou da primeira sessão se a Câmara estiver em recesso.

§ 1º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no caput deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso de alínea.

§ 3º - Recebido o veto, será encaminhada a comissão de justiça que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§ 4º - As comissões terá no prazo de 15 (quinze) dias, conjuntamente, para a emissão de parecer, sem prorrogação de prazo.

§ 5º - Se as comissões não se manifestarem dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a Mesa incluirá, o veto na ordem do dia, podendo solicitar o parecer verbal na hora da discussão.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tática, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazer.

CAPÍTULO XV

DA TOMADA DE CONTA DO PREFEITO

Art. 147 - Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de sua leitura, encaminhará a comissão de finanças que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por solicitação do Presidente da comissão.

Art. 148 - Exarado o parecer da comissão, a Mesa o publicará e distribuirá cópia aos Vereadores, e incluirá na pauta por 3" (três) dias para o fim de os Vereadores apresentarem, por escrito, à comissão, pedidos de informações.

Art. 149 - O Presidente da comissão poderá se dirigir diretamente ao Prefeito para pedir informações que possam se fazer necessária ao melhor esclarecimento, bem como poderá requerer documentos comprobatório de despesas efetuadas ou de receitas arrecadadas.

Parágrafo Único - O prazo não corre enquanto o processo estiver dependendo de informações do Prefeito.

Art. 150 - Compete a Comissão de Finanças elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, relativo a prestação de contas do Prefeito, que será submetido a uma única discussão e votação.

Parágrafo Único - As contas que tiverem parecer favorável do Tribunal de Contas, somente poderá ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO XVII

DO ORÇAMENTO

Art. 151 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei orçamentária anual, plurianual, ou créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças da Câmara, a qual caberá emitir parecer.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para exarar o parecer.

§ 2º - Oferecido o parecer será publicado e distribuído cópias aos Vereadores presentes, entrando o projeto na Ordem do dia.

Art. 152 - na primeira discussão serão admitidas emendas apresentadas pelos Vereadores, e os autores podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda, para justificá-las.

§ 1º - A Comissão tem o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º - Oferecido o parecer será distribuído cópia aos Vereadores, entretanto o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediata.

Art. 153 - Na segunda discussão, serão discutidas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º - Poderá cada Vereador falar nesta fase da discussão 30 (trinta) minutos sobre o projeto globalmente, e 10 (dez) minutos sobre cada emenda.

§ 2º - Terão preferência na discussão, o autor e o relator.

Art. 154 - Aprovado o projeto com as emendas, votará a Comissão que terá o prazo de 5 (cinco) dias para coloca-las na devida forma.

Art. 155 - As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria e o expediente poderá ser resumido para a metade do tempo.

Art. 156 - A Câmara, se necessário, funcionará em sessão extraordinária, de modo que o orçamento fique aprovado dentro do prazo legal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA INTERNA E DOS ASSISTENTES

Art. 157 - O policiamento do recinto da câmara compete, privativamente á Presidência e será normalmente exercida pelos seus funcionários, podendo o presidente requisitar elementos de corporação Civil ou Militar para manter a ordem interna.

Art. 158 - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - Não porte armas;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

IV - respeite os Vereadores;

V - Atenda às determinações da mesa;

VI - não interpele em termos desrespeitosos os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a for julgada necessária.

Art. 159 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente.

Art. 160 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo regimental.

Art. 161 - Os projetos de Lei de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara por, no máximo, dois cidadãos, escolhidos pelos assinantes da proposta.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara marcar o dia e hora para que o cidadão possa usar da palavra.

§ 2º - O cidadão que defender projeto de iniciativa popular, não terá direito a voto.

Art. 162 - Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante os períodos de recesso da Câmara, salvo determinação legal em contrário.

Art. 163 - Esse Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana, 1º de novembro de 1990

Nivaldo Alves de Oliveira

Presidente

José Francisco de Andrade

1º Secretário

Edvaldo Oliveira

2º Secretário

João de Oliveira

Assessor Jurídico